

Arquivado em
24/10/2014



FOLHA Nº 001
DATA 20/10/2014
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

PROCESSO

Nº 1836/2014

Interessado:

ANO 2014

INTERESSADOS: SÉRGIO MENEQUELLI

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 128/2014

Assunto:

ASSUNTO: Institui a política municipal de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Unidade Legislativa/Secretaria em 20/10/2014

Horário: 14:19:17

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____

do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002
DATA 20/10/2014
RUBRICA felipe

PROJETO DE LEI Nº 128 /2014

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO
EDUCADOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a política Municipal de Prevenção as doenças ocupacionais que acometem docentes e os demais profissionais da educação.

Parágrafo Único – Para efeito desta lei são classificadas como doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da educação as seguintes moléstias: problemas da coluna, problemas alérgicos, problemas oftalmológicos, problemas de voz e síndrome de burnout e todas de cunho emocional.

Art. 2º - A política instituída pelo art. 1º tem por objetivos:

I - Informar e esclarecer aos professores e profissionais da área da educação sobre o risco de manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;

II – Orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;

III- Encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

Art. 3º - Às secretarias de educação e saúde caberá elaborar as diretrizes dessa política e instituir um grupo de coordenação responsável pela efetivação de política na rede municipal de escolas, compostas por profissionais de saúde e educação.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003
DATA 20.10.2014
RUBRICA [assinatura]

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º - As diretorias de ensino deverão criar em sua estrutura um grupo responsável pela organização e implantação do programa de prevenção às doenças ocupacionais.

§ 1º- Deste programa deverá constar uma programação de eventos abertos aos educadores e demais profissionais da educação em formas de palestras, cursos presenciais, cursos à distância e visitas monitoradas, previamente marcadas às escolas.

§ 2º- As diretorias de ensino terão autonomia para elaborar o seu programa de prevenção às doenças ocupacionais, com os profissionais disponibilizados pelas secretarias envolvidas e com profissionais contratados para esse fim ou profissionais voluntários.

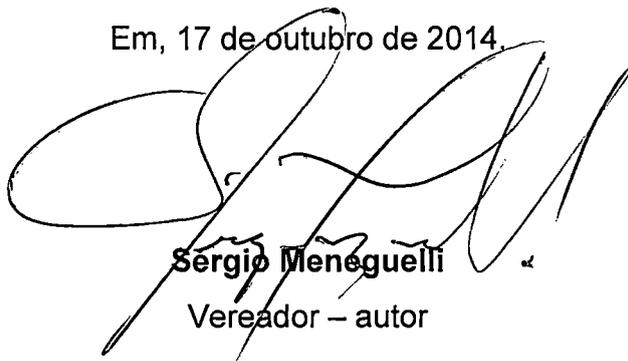
§ 3º- As informações e os encontros deverão ser de livre acesso aos interessados, em horários de sua escolha e opção. Os horários de trabalho coletivo nas escolas poderão ser utilizados para essa finalidade.

Art. 5º- Os profissionais encaminhados para tratamento deverão ter prioridade no tratamento e acompanhamento detalhado, principalmente no que diz respeito aos processos burocráticos de licença médica, quando for o caso.

Art. 6º- As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 17 de outubro de 2014.



Sérgio Meneguelli
Vereador – autor

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

22/10/2014


PRESIDENTE

DESPACHO

A procuradoria para parecer
jurídico.

Colatina - ES, 22/10/2014





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004
DATA 20.10.2014
RUBRICA [assinatura]

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos profissionais da educação dadas as atuais condições de trabalho, as circunstâncias sob as quais os docentes mobilizam suas capacidades físicas, cognitivas e afetivas para atingir seus objetivos, pode gerar sobre-esforços ou hiper-solicitação de suas funções psico-fisiológicas.

Caso não ocorra tempo de recuperação ou este não seja devidamente gerenciado, os sintomas clínicos que explicam os índices de afastamento de trabalho por transtornos mentais são estabelecidos.

Alguns estudos apontam a ocorrência comum de doenças relacionadas ao exercício da profissão do educador que acometem a coluna, processos alérgicos, problemas com a voz, assédio moral, a síndrome de burnout, agressão física dentro da escola e além de outras de cunho emocional.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê que até 2020 a depressão será a segunda maior causa de incapacitação para o trabalho. Com relação à voz os docentes têm 14,8 vezes mais chances de serem afastados do trabalho do que os trabalhadores em saúde, três vezes mais do que bancários e 1,5 vez mais do que profissionais de rádio e tevê.

A UNESCO, Oit e OMS destacam a necessidade de melhoria das condições de trabalho como condição prioritária para o desenvolvimento do processo de aprendizagem. Destacam também a melhoria da qualidade de ensino e o bem-estar físico, psíquico e social dos professores, incluindo aí sua valorização salarial. Pesquisa feita com mais de 8 mil professores da educação básica da rede pública na região Centro-Oeste do Brasil revelou que 15,7% dos entrevistados apresentam um aspecto geral que reflete intenso sofrimento causado por estresse laboral crônico. Hoje se percebe uma cadeia surda de adoecimento da categoria que, mesmo inconscientemente, já desenvolvem alguns sintomas da síndrome de burnout. A síndrome de burnout se caracteriza



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 005

DATA 20/10/2014

RUBRICA Sérgio

pelo estresse crônico vivenciado por profissionais que lidam de forma intensa e constante com as dificuldades e problemas alheios, nas diversas situações de atendimento. A síndrome se efetiva e se estabelece no estágio mais avançado do estresse, sendo notada primeiramente pelos colegas de trabalho, depois pelas pessoas atendidas pelo profissional e, em seu estágio mais avançado, pela própria pessoa quando então decide buscar ajuda profissional especializada. Inicia-se com desânimo e a desmotivação com o trabalho e pode culminar em doenças psicossomáticas.

Dessa forma, tão importante quanto discutir estratégias pedagógicas, é o desenvolvimento de um programa que trabalhe com meios de prevenir e encaminhar para tratamento por parte de especialistas esses profissionais com a ocorrência destas moléstias.

Diante desta realidade, proponho o presente projeto de lei visando reduzir o número de agravos ocupacionais dos que laboram na área educacional, mediante uma política organizada que, dentre outras finalidades, prestará informação e assistência aos trabalhadores da referida área, o que, evidentemente reduzirá o número de casos de males ocupacionais melhorando a vida destes profissionais e certamente colaborando para melhoria do sistema da educação pública.

Sala das sessões

Em, 17 de outubro de 2014.



Sérgio Meneguelli
Vereador- Autor

Sr. Presidente,

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

Colatina - ES, 22/10/2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive initial 'M' followed by a vertical line extending downwards.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 128/2014

AUTORIA: Vereador Sérgio Meneguelli

Trata-se de Projeto de Lei nº 128/2014 de autoria do Vereador Sérgio Meneguelli o qual dispõe sobre a instituição da política municipal de prevenção as doenças ocupacionais do educador da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à CF/88 do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado pelo célebre filósofo Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

O art. 2º do projeto em análise prevê atribuições para as secretarias de educação e saúde. Já o art. 6º prevê que atribuição para as diretorias de ensino.

Embora elogiável a preocupação do vereador-autor a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Conforme disposto no art. 77, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município estamos diante de uma matéria de iniciativa privada do Prefeito, haja vista que não é dado aos vereadores a competência de apresentar projeto legislativo de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Ademais, o presente projeto de lei em seu art. 6 prevê despesas a serem arcadas pelo Poder Executivo local.

Nos termos da jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo. Não se tem como negar que a matéria em apreço da forma proposta poderá criar despesa para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O principal objetivo das restrições descritas no art. 16 indica a intenção de impedir que empenhos, licitações, autorização de fornecimento de bens e serviços, ordem de serviço para o início de execução de obras e outras despesas proliferem e comprometam o equilíbrio orçamentário.

Assim, há matérias sobre as quais apenas o Prefeito pode apresentar projeto de lei, como, por exemplo, a matéria tratada nos artigos acima mencionados do projeto em análise.

PELO EXPOSTO e sem mais delonga, opino pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 22 de Outubro de 2014.

Wallace Antônio do Nascimento
Procurador da Câmara Municipal de Colatina
Matrícula nº 446



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 128/2014

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 20/10/2014 o qual institui a política municipal de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da presente proposição, uma vez que a matéria tratada no bojo do projeto altera atribuições de órgão da Administração Municipal além de gerar despesas para o Executivo.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, nego seguimento a presente proposição, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta **DECISÃO** e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o **ARQUIVAMENTO** do projeto em análise.

Colatina – ES, 23 de Outubro de 2014.

JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vereador – Presidente

Guilherme

Informo que foi dado
conhecimento ao Vereador
Autor em 24 Outubro 2014.

Paulo